XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-701-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidiciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL. FIM DA DISTINÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO.

REFLECTIONS OF THE UNCONSTITUTIONAL DECLARATION OF ARTICLE 1790 OF THE CIVIL CODE. END OF THE DISTINCTION OF TREATMENT BETWEEN SPOUSE AND MATE.

Carolina Finger Martinez Morales [1]

Resumo

Este artigo tem como objetivo tratar sobre o fim da distinção de tratamento entre cônjuge e companheiro, no tocante ao direito sucessório, com a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil. A luz dos princípios da dignidade da pessoa humana; igualdade, bem como do reconhecimento da união estável, como um tipo de entidade familiar, não faz qualquer sentido haver hierarquia entre o cônjuge e companheiro. A partir dessa visão de isonomia é preciso verificar as repercussões que essa decisão trará para o ordenamento. Foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e dogmática.

Palavras-chave: Cônjuge, Companheiro, Inconstitucionalidade, Artigo 1790

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to deal with the end of the distinction between spouse and partner, in relation to inheritance law, with the unconstitutionality of article 1790 of the Civil Code. The light of the principles of the dignity of the human person; equality, as well as recognition of the stable union as a type of family entity, there is no point in having a hierarchy between the spouse and partner. From this view of equality is necessary to verify the repercussions that this decision will bring to the planning. Bibliographical and dogmatic research was developed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Spouse, Companion, Unconstitutionality, Article 1790

[1] Oficiala Titular do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Governador Valadares, Minas Gerais, Brasil. Mestranda da Universidade FUMEC de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Como preconiza a Constituição Federal a família é a base da sociedade, sendo o núcleo estruturante de cada indivíduo; devendo ser priorizados os laços de afeto. Diante do princípio da "pluralidade das entidades familiares" o texto constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson, 2018).

O entendimento que passou a preponderar, com a humanização das relações familiares; a valorização do ser humano, bem como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, é de que a família é um fato natural e o casamento uma mera convenção social, uma simples solenidade. Hoje, temos múltiplas possibilidades de arranjos familiares que são reconhecidos.

Quando o estado passou a garantir a eficaz proteção constitucional à união estável, em 1988, isso representou um marco do qual passaram a surgir grandes transformações nas relações familiares, ao longo dos tempos, e os companheiros passaram a ter direitos consagrados.

Casamento, união estável, ou qualquer outro modelo de família, é fundado na base sólida: do afeto, do "bem querer", o que não justifica discriminar realidades idênticas ou dar tratamentos diferenciados, que não sejam pautados na isonomia.

No entanto, foi exatamente nesse contexto que vigorou a desigualdade sucessória, por um longo tempo, entre cônjuges e companheiros, questão tratada no artigo 1790 Código Civil de 2002, e que chegou ao fim com reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidida nos julgamentos dos Recursos Extraordinários número 646.721 e número 878.694, ambos de repercussão geral, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Foi discutida a equiparação entre cônjuge e companheiro, inclusive em uniões homoafetivas.

O Supremo Tribunal Federal fez a seguinte afirmação, em repercussão geral:"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002

E assim, diante dessa nova concepção de "família", não faz mais sentido perdurar a distinção de tratamento entre cônjuge e companheiro, estando vedado o retrocesso. A conclusão do Supremo Tribunal Federal "foi de que não existe elemento de discriminação a justificar o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código

Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual".

A constitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil vem sendo discutida desde a sua entrada em vigor, em 2002. Grande parte dos doutrinadores sempre considerou o texto legal prejudicial aos companheiros, em comparação aos cônjuges, gerando uma indesejável quebra de isonomia.

Os reflexos do fim da hierarquia entre cônjuge e companheiro, com a inaplicabilidade do artigo 1790 do Código Civil, serão o cerne do presente trabalho.

Embora a intenção do julgamento pelo Supremo Tribunal tenha sido equiparar o cônjuge e companheiro, não ficou clara "qual será a real posição a ser ocupada pelo companheiro", eis que não foi tratado acerca da sua inclusão como herdeiro necessário, como dispõe o artigo 1845 do Código Civil. Sendo elencado o companheiro como herdeiro necessário haverão conseqüências.

Assim, deve ser perguntado: o companheiro, a partir de agora, pode ser visto como herdeiro necessário?

Uma vez integrado o companheiro no rol de herdeiros necessários, juntamente com descendentes e ascendentes, a ele caberá direito à legítima; haverá a limitação do poder de disposição testamentária; haverá repercussões nos inventários judiciais e extrajudiciais, bem como demais adequações que deverão ser realizadas.

Diante disso, há que ser tratado sobre as alterações significativas que essa adequação, ao sistema constitucional trouxe.

2 COMO ERA A SISTEMÁTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E OS REFLEXOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

2.1. Aplicabilidade do artigo 1829 do Código Civil, com o afastamento da aplicação do artigo 1790, nos processos e procedimentos.

Tratando-se de uma decisão de repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, com imediata aplicação do artigo 1829 do mesmo código, influenciará nas demandas judiciais, bem como nos testamentos e inventários extrajudiciais realizados nos tabelionatos de notas de todo o país.

É imprescindível verificar se já não houve o trânsito em julgado da sentença e se não foi lavrada a escritura pública de inventário; isso porque a decisão vai ser aplicada apenas aos

casos ainda em andamento, ou seja, aos processos que estejam aguardando publicação de sentença ou lavratura de escritura pública.

Logo, se na época da ocorrência dos fatos a lei vigente era prejudicial ao companheiro e a aplicação foi de acordo com a lei, com a nova interpretação do dispositivo não haverá a reabertura de inventário ou ingresso de ações no judiciário buscando o desfazimento da coisa julgada, em observância a segurança jurídica.

2.2. O direito sucessório do companheiro e do cônjuge no Código Civil de 2002 e a interpretação atual.

Antes da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, a vigência do artigo 1790 do Código Civil determinava regime sucessório especifico para o companheiro:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
> I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
> II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
> III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
> IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
> (CODIGO CIVIL, 2002)

Com a nova interpretação do Superior Tribunal, o artigo 1824 do Código Civil passou a ser aplicado nos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, não havendo mais distinções:

> Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
>
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III- ao cônjuge sobrevivente
> IV - aos colaterais.
> (CODIGO CIVIL, 2002)

Dessa forma, outros dispositivos do Código Civil devem ser analisados em conjunto com o artigo 1829, em virtude da aplicação que foi estendida à União Estável:

> Art. 1.832 - Em concorrência com os descendentes (artigo 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer.
>
> Art. 1.837 - Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.
>
> Art. 1.838 - Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.
>
> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Em que pesa a no artigo 226 da Constituição Federal ter equiparado a figura do cônjuge à do companheiro, o Código Civil de 2002 não teve a mesma interpretação na época, deixando o companheiro fora do rol expresso dos herdeiros necessários (artigo 1845) e tratando da sucessão dos mesmos nas disposições gerais sobre direito sucessório, no artigo 1790 do Código Civil.

Da leitura do dispositivo acima (artigo 1790), o primeiro ponto a ser observado é que o companheiro participava da sucessão dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união, sendo necessário, desta forma, verificar quais eram esses bens comuns e os bens particulares de cada um, que ficavam excluídos da divisão.

Segundo o inciso I do artigo 1.790, caso o companheiro fosse concorrer com filhos comuns, receberia a mesma porção hereditária de cada um dos filhos. Pela leitura do inciso II, concorrendo o companheiro com descendentes só do autor da herança, receberia apenas a metade do que couber a cada um deles. O inciso III do mesmo dispositivo determinava que se concorresse com outros parentes sucessíveis, teria direito a um terço da herança, isto é, se o companheiro concorresse com ascendentes e colaterais, até o quarto grau, competiria a ele um terço da herança, independentemente de quantos parentes existirem nessas condições. Por último, o inciso IV, previa que não havendo nenhum dos parentes sucessíveis enumerados nos incisos anteriores, toda herança seria atribuída ao companheiro.

A péssima redação do legislador do artigo 1790 do Código Civil também sempre gerou dúvida sobre a condição do companheiro como herdeiro ou de mero participante da sucessão causa mortis.

Confrontando o artigo 1790 e o artigo 1829, ambos do Código Civil, constatava-se que, na falta de descendentes e ascendentes do de cujus, o companheiro receberia apenas um terço da herança que couber aos colaterais; enquanto o cônjuge, não teria que dividir a

herança com os colaterais do falecido, uma vez que estava em posição preferencial, sendo herdeiro necessário.

Há outras diferenças entre a sucessão do cônjuge e a sucessão do companheiro, tais como: a) possibilidade de concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do autor da herança a depender do regime de bens do casamento. Enquanto que a concorrência do companheiro com os descendentes do autor da herança não dependeria do regime de bens, mas da forma como o patrimônio inventariado foi adquirido; b) O cônjuge sobrevivente era considerado herdeiro necessário, diferentemente do companheiro sobrevivente, que não era visto como herdeiro necessário, mas facultativo.

Segundo o Código Civil de 2002, o companheiro não consta da ordem de vocação hereditária, sendo tratado como um herdeiro especial, como menciona Flávio Tartuce em sua obra. (TARTUCE, Flávio, 2011).

2.2. Inclusão do companheiro como herdeiro necessário.

Embora as decisões proferidas nos dois Recursos Extraordinários citados neste trabalho tenham equiparado o cônjuge e o companheiro, não houve a manifestação expressa sobre a condição do companheiro como herdeiro necessário, o que é previsto para o cônjuge no artigo 1845 do Código Civil.

Essa indagação pode, em princípio, até ser levantada, mas deixa de ter qualquer plausibilidade quando verificamos que a constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, heteroafetivas ou homoafetivas. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a *"*inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico", aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011).

Se o tribunal superior é categórico em afirmar que não deve haver distinção de tratamento entre pessoas casadas ou unidas por meio de união estável e juristas compartilham do mesmo entendimento, como Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka, que diz que o dispositivo é inconstitucional por "desprezar a equalização de companheiro e cônjuge, constante no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal", não faz nenhum sentido o cônjuge ser considerado herdeiro necessário e o companheiro não, ou seja, mais uma vez haveria uma diferença de tratamento, não sendo observada a isonomia.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade como uma maneira de reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, qualquer nova partilha, inventário, testamento deverá levar em conta esse novo entendimento, a fim de evitar conflito que possa gerar qualquer nulidade.

É imprescindível a inclusão expressa do companheiro ao lado do cônjuge em todos os dispositivos legais que tratam da sucessão, inclusive acrescentando o companheiro como herdeiro necessário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou acerca do tema, entendendo, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 609.024-4/4-00, ser o companheiro herdeiro necessário:

> Arrolamento. Companheiro Sobrevivente. Reconhecimento incidental da união estável, à vista das provas produzidas nos autos. Possibilidade. Exclusão do Colateral. Inaplicabilidade do artigo 1.790, III, CC por afronta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana e leitura sistematizada do próprio Código Civil. Equiparação ao cônjuge supérstite. Precedentes. Agravo Improvido. [...] Há que se verificar, a partir de então, a aplicabilidade do artigo 1.790, III, do CC. É função do julgador, ao exercer a atividade hermenêutica, procurar entre as interpretações possíveis de uma norma, aquela que está em consonância com a Constituição e seus princípios, afastando, em qualquer processo, a incidência daquelas que afetam os preceitos fundamentais. A atuação do judiciário deve ser no sentido de buscar a harmonia do sistema jurídico e a adequação da Justiça à realidade social. Inegável que o tratamento sucessório diferenciado ao companheiro sobrevivente em comparação ao cônjuge sobrevivente é discriminatório e não deve prevalecer diante da isonomia entre a união estável e o casamento, assegurada pela citado artigo 226, § 3º da CF, devendo, a sucessão do companheiro observar a mesma disciplina da sucessão legítima do cônjuge. Aplicam-se, analogicamente, as regras do artigo 1.829, III, do CC, reconhecendo-se que o companheiro sobrevivente é herdeiro necessário, herdando, desta maneira, os bens particulares da falecida, nos quais não tem meação. (Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. 8ª Câmara de Direito Civil. TJSP – julgado em 5.5.2009).

Segundo Maria Helena Diniz:

> Há desigualdade de tratamento sucessório entre cônjuge e convivente sobrevivo, pois aquele é, em certos casos, herdeiro necessário privilegiado, podendo concorrer com descendente, se preencher certas condições, ou com ascendente do falecido. O convivente, não sendo herdeiro necessário, pode ser excluído da herança do outro, se ele dispuser isso em testamento (CC, arts. 1.845, 1.846 e 1.857), pois só tem direito à sua meação quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. A relação matrimonial na seara sucessória prevalece sobre a estabelecida pela união estável, pois o convivente sobrevivente, não sendo equiparado constitucionalmente ao cônjuge, não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios outorgados ao cônjuge supérstite, ficando em desvantagem. Não poderia ter tratamento privilegiado, porque a disciplina legal da união estável tem natureza tutelar, visto que a Constituição Federala considera como entidade familiar apenas para fins de proteção estatal, por ser um fato

> cada vez mais frequente entre nós. Dá-se uma solução humana ao ampara o convivente após o óbito do companheiro, presumindo-se sua colaboração na formação do patrimônio do autor da herança (MARIA HELENA DINIZ, 2014).

Recente julgado, de 20 de abril de 2018, publicado no Portal do Registro de Imóveis, referente à suscitação de dúvida que foi julgada pela Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo:

> **Processo 1018190-58.2018.8.26.0100** – Dúvida – Registro de Imóveis – Helenara Marleide Moroni e outro – Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Helenara Marleide Moroni e outros, após negativa de registro de escritura pública de inventário e partilha, decorrente do falecimento de Lourdes Maria Moroni, tendo por objeto diversos imóveis matriculados na mencionada serventia.O óbice se deu por não ter a escritura considerado o companheiro da de cujus como herdeiro necessário, nos termos do decidido nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, julgados pelo Supremo Tribunal Federal. O Oficial aduz que, uma vez decidido que não pode haver distinção entre o regime sucessório atribuído ao casamento e à união estável, seria então o companheiro herdeiro necessário, de modo que o testamento deixado pela de cujus não poderia dispor de todo seu patrimônio em favor de terceiros. Ainda, argumenta que a escritura, por ter sido lavrada após o julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, teria que se adequar ao ali decidido. Juntou documentos às fls. 09/247.Os suscitados impugnaram a dúvida às fls. 248/252, com documentos às fls. 253/270. Alegam que todos os bens inventariados já são de titularidade do companheiro na proporção de 50%, que os adquiriu juntamente com a de cujus enquanto conviviam em união estável, reconhecida contratualmente. Aduzem também que o testamento foi lavrado obedecendo o Código Civil vigente, anteriormente ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, informam que o mesmo título deu origem a registros em outros cartórios de imóveis da capital. Documentos às fls. 253/270.O Ministério Público opinou às fls. 274/281 pela improcedência da dúvida.É o relatório. Decido.Em que pese a cautela do Oficial, o óbice deve ser afastado.No julgamento dos REx nº 646.721 e 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, que disciplinava a sucessão dos conviventes em união estável, estabelecendo-se a tese de que "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002."Não se discutiu, naqueles autos, especificamente a questão da condição do companheiro como herdeiro necessário. Em outras palavras, disciplinou-se apenas que os conviventes têm os mesmos direitos dos cônjuges, na ordem legítima de sucessão, sem ficar expressamente decidido se uma parcela da herança deve ser reservada ao convivente. Em outras palavras, não se garantiu a reserva de patrimônio aos companheiros, mas apenas que, havendo bens a serem partilhados na ordem da legítima, estes devem ser equiparados aos cônjuges.Não se ignora que, nos termos da tese acima descrita, parece ter havido uma equiparação total entre cônjuges e companheiros, de modo que o Art. 1.845 do Código Civil, ao disciplinar que o cônjuge é herdeiro necessário, deveria ser estendido também aos companheiros. Tal tese é, inclusive, compatível com a ratio decidendi dos mencionados precedentes do Supremo Tribunal Federal, que pretende garantir ao companheiro uma quota dos bens do falecido, justamente pela convivência entre eles e para garantia de seu bem estar. Nos termos do voto do eminente Ministro Roberto Barroso:"Se o Direito Sucessório brasileiro tem como fundamento a proteção da familia, por meio da transferência de recursos para que os familiares mais

próximos do falecido possam levar suas vidas adiante de forma digna, é incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 definir que cônjuges e companheiros podem receber maior ou menor proteção do Estado simplesmente porque adotaram um ou outro tipo familiar." (grifei)De tais premissas pode-se concluir pela improcedência da presente dúvida.Em primeiro lugar, não houve declaração sobre a necessidade de garantia da legítima aos conviventes em união estável, na condição de herdeiros necessários. Em diversos precedentes, estabeleceu-se que este juízo administrativo não pode reconhecer inconstitucionalidade de lei (cf. AC0038442-73.2011, AC43.694-0/0e AC18.671-0/8). Pela mesma lógica, e até que se estabeleça uma jurisprudência mais firme acerca de tal tema, não se poderia aqui estender os termos do decidido pelo C. STF para além do que foi expressamente decidido ali. No silêncio, quanto o Art. 1.845 do Código Civil, este juízo administrativo não detém competência para reconhecer a inconstitucionalidade da não inclusão dos companheiros no rol de herdeiros necessários.Apenas saliente-se, quanto a este ponto, que a cautela do Oficial se mostrou em sintonia com a evolução jurisprudencial e com uma correta interpretação sistêmica do que foi julgado pelo Supremo. Exatamente por esta razão, o tema certamente voltará a ser rediscutido, não devendo a presente decisão ser interpretada como uma negativa da condição do companheiro como herdeiro necessário. Como dito acima, contudo, a questão ainda é recente, e necessita de uma maior uniformização doutrinária e jurisprudencial para que a leitura do Art. 1.845 do Código Civil possa ser feita de modo mais extensivo no âmbito dos registros públicos.Além disso, ainda que se afaste este último argumento, o presente caso possibilita o afastamento do óbice por outra razão. A tese estabelecida pelo C STF deve ser lida em conjunto com as razões da decisão, que como já exposto dizem respeito à garantia ao companheiro de que possa levar uma vida digna após a perda de um membro da sua família.Aqui, o companheiro já possui 50% de todos os bens partilhados, pois, ainda em vida, os conviventes planejaram seu patrimônio em consonância com o Código Civil vigente, adquirindo os bens em condomínio já sabendo que, na sucessão, o regime seria feito de forma diferenciada. Não por outra razão, a de cujus deixou testamento dispondo de todos os seus bens, garantindo ao seu companheiro apenas o direito de usufruto incidente sobre um dos imóveis, e tal testamento nunca foi contestado, sendo inclusive emitida ordem de cumprimento nos autos do Proc. nº 1048701-73.2017.8.26.0100, posterior a decisão do Supremo e transitada em julgado antes da lavratura da escritura.Ainda, o companheiro é um dos suscitados nesta ação de dúvida, concordando com o teor do testamento e requerendo o registro da partilha, não exigindo para si qualquer parte do monte partilhável. Neste sentido, seria contraditório exigir a retificação da escritura de inventário e partilha para que se garantisse a legítima do companheiro, sendo que este poderia renunciá-la, alcançando o mesmo resultado que teria o afastamento do óbice, com exceção do usufruto, que de qualquer modo poderia vir a ser garantido a ele pelos demais legatários.Finalmente, na modulação dos efeitos de sua decisão, o Supremo estabeleceu que "com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública."Não obstante, como bem exposto pelo D. Promotor:"Seria possível, aliás, que a abertura do testamento e a lavratura da escritura de inventário tivessem ocorrido antes da publicação do citado acórdão, oportunidade em que não haveria qualquer óbice ao ingresso do título ao fólio real, vez que não atingido pela modulação de efeitos.Neste caso, vislumbra-se, pois, dois efeitos jurídicos distintos para a mesma situação, sendo que, apenas por uma questão de data da lavratura da citada escritura, passaria o companheiro a possuir mais direitos do que anteriormente."Assim, pela própria segurança jurídica, que pretendeu o STF garantir com a modulação dos efeitos, a presente sucessão deve ser garantida na forma em que lavrada a escritura de inventário e partilha, garantindo-se

> ainda a preservação da vontade do testador, princípio interpretativo previsto no Art. 1.899 do Código Civil.Do exposto, julgo improcedente dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Helenara Marleide Moroni e outros, determinando o registro do título.Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 20 de abril de 2018.Tania Mara Ahualli Juiz de Direito – ADV: ANTONIO CARLOS MARASSI (OAB 44725/SP) (DJe de 25.04.2018 – SP)

Rita de Cássia Andrade, em seu artigo "União Estável e a Sucessão do Companheiro Sobrevivente à Luz do Novo Código Civil", cita:

> "Observando preferentemente às concepções do direito sucessório do companheiro e do cônjuge, notadamente da forma como foi estabelecida no novo regramento civil, como já dissemos, ressalta visível afronta contra o principio fundamental da dignidade da pessoa humana firmado no art. 1º, da CF/88, bem como contra o direito de igualdade, já que o artigo 226, §3º, do Texto Constitucional deu tratamento igualitário ao instituto da união estável em relação ao casamento. Vindo, posteriormente, o Código Civil estabelecer desigualdades, criando um arsenal de novos problemas sociais e jurídicos entre as famílias constituídas sob a feição da união estável, deixando de compreender a família de acordo com os movimentos, com a evolução que se estabeleceu ao longo do tempo. Como bem assevera Cristiano Chaves de Farias, "os novos valores que inspiram a sociedade moderna, sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípuo da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora" Calha à espécie a pertinente observação, também, de Luis Edson Fachin no sentido de que é "inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a familiar nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais".
> Com essas considerações, embora o direito sucessório do companheiro tenha andado bem na sua férrea consistência sob o aspecto da divisão patrimonial e sucessório, todas as normas jurídicas editadas até hoje, entravam diante do espírito do novo Código Civil, causando indisfarçável desilusão de idéias e de sentimentos na disposição dos direitos sucessórios, com manifesta ofensa ao principio da isonomia entre cônjuge e companheiro, encontrando-se o cônjuge na terceira posição na ordem da sucessão legitima e dosherdeiros necessários (arts. 1.829 e 1.824), enquanto o companheiro aparece apenas nas Disposições Gerais do Livro das Sucessões *(art. 1.790)*, cuja sucessão do companheiro na integralidade dos bens só é possível diante da inexistência de descendentes, ascendentes, e "parentes sucessíveis" até o quarto grau, ignorando o Código civil de 2002, de forma danosa e retrógada, todo o esforço empregado, na construção legal, doutrinária e jurisprudencial do regime da união estável, cuja forma de entidade familiar tem origem e fundamento na Constituição Federal, que reconhece o quadro evolutivo da família atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade."

2.3 Disposições em testamento e doação

O artigo 1789 do Código Civil prevê que havendo herdeiros necessários o testador não poderá dispor sobre a totalidade de seus bens, devendo reservar a metade de patrimônio,

configurando a chamada “legítima”. A concreta proteção da legítima ocorre com a reserva da parte dos herdeiros necessários.

Assim, a liberdade para testar não é plena, pois a lei impõe restrições no caso de o testador possuir herdeiros necessários, uma vez que estes por determinação do artigo 1846 do Código Civil possuem metade dos bens do testador: “Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 1974 do Código Civil alerta que será rompido o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

O artigo 549 do Código Civil traz a nulidade parcial da doação inoficiosa, ou seja, dispõe que é nula a doação, quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia em testamento dispor. Assim, se o testador não poderia testar sobre a integralidade dos seus bens, da mesma forma não poderia doar, uma vez que haveria a parte reservada aos herdeiros necessários.

Não havendo mais distinção de tratamento entre cônjuge e companheiro e sendo este considerado herdeiro necessário, deverão ser observados os conteúdos das disposições testamentárias e doações, a fim de que os direitos dos companheiros não sejam preteridos.

Levando em consideração a hipótese de o companheiro ter disposto sobre a totalidade de seu patrimônio para beneficiar terceiro e que o seu companheiro não era herdeiro necessário à época, portanto, sem direito à legítima, como ficará a questão com a nova interpretação vigorando, de que o companheiro é herdeiro necessário? Ou, caso ato praticado tivesse beneficiado o companheiro, mesmo que a lei da época não concedesse esse direito, poderá agora ser válido? Essas questões surgirão no momento que forem sendo conhecidos aqueles testamentos já efetuados e havendo qualquer impasse será buscada a via judicial.

Quanto aos futuros testamentos realizado em cartório, o tabelião, que atua pautado pela segurança jurídica, irá orientar as partes; formulando o ato notarial que corresponda exatamente a sua vontade; a fim de prestar uma atividade preventiva, que evite eventuais litígios. O notário tem o dever de orientar acerca do novo reconhecimento do direito sucessório do companheiro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei também determina que o companheiro deverá levar a colação os bens recebidos em antecipação, sob pena de sonegados (arts. 1.992 a 1.996).

2.3 Partilhas e Inventários

Para os óbitos ocorridos antes do julgamento, o relator Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou a modulação dos efeitos da decisão apenas aos inventários judiciais, em que não

tenha havido trânsito em julgado das sentenças, bem como para as partilhas extrajudiciais, em que ainda não tenham sido lavradas as escrituras públicas.

Nas palavras do voto do ministro relator:

> "Por fim, é importante observar que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Assim, levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 878694-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Luís Roberto Barroso)

Recomenda-se, dessa forma, que notários apliquem o artigo 1829 do Código Civil a todos os inventários a serem lavrados após a referida decisão, independentemente da data do falecimento, desde que ocorridos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme entendimento decorrente do art. 2.041 do Código Civil:

> Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior.

Concluindo, a tese da repercussão geral aplica-se aos processos de inventário em curso, desde que não haja decisão transitada em julgado, sem pendência de recurso. De outro lado, havendo sentença ou acórdão aplicando o artigo 1.790 do Código Civil, esse deverá ser revisto em superior instância, com a subsunção do artigo 1829 do Código Civil.

Em relação aos inventários extrajudiciais pendentes, as escrituras públicas devem ser elaboradas com o novo entendimento.

Em todos esses casos, as afirmações valem desde que a sucessão tenha sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003, conforme determina o artigo 2.041 do Código Civil de 2002.

2.4 Direito real de habitação do companheiro

No que tange ao direito real de habitação do companheiro, embora o instituto não tenha sido mencionado quando se tratou da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, o mesmo poderá vir a sofrer reflexos desse novo entendimento.

Não resta dúvida da existência do direito real de habitação do companheiro, uma vez que estava sendo reconhecido pela doutrina e a jurisprudência.

O Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da Lei n. 9.278/96, que trata sobre o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, diante da omissão do código em tratar de tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade.

Mas como ficará a extensão desse direito real de habitação do companheiro, diante da equiparação de tratamento do cônjuge e do companheiro? Persistirá o direito baseado no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996?

> Art. 7° Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.
>
> Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Será reconhecido ao companheiro esse direito real de forma equiparada ao cônjuge, por força do art. 1.831 do Código Civil?

> Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Ambos dispositivos têm conteúdos distintos. O Supremo Tribunal Federal não emitiu parecer expressamente essa questão, cabendo à doutrina e à própria jurisprudência ainda resolvê-la.

Em que pese, após a decisão de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, não haver uma posição ainda definida quanto ao dispositivo a ser aplicado ao direito real de habitação do companheiro, o mais acertado seria aplicar o mesmo que está disposto para o cônjuge. No momento que o companheiro foi equiparado ao cônjuge, dando à união estável a mesma importância que ao casamento, por serem formas de constituir família, não seria mais admissível manter qualquer tipo de discriminação ou desigualdade de tratamento.

3 CONCLUSÃO

Atualmente estamos vivendo em um Estado democrático de direito, que “promete” salvaguardar direitos e garantias, devendo respeitar princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sendo descabido que esse mesmo Estado elimine ou desqualifique essas garantias e direitos.

O primado da igualdade e da liberdade atribuído pela Constituição Federal aos diferentes arranjos familiares permite afirmar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1790, do Código Civil de 2002, era imprescindível, para assegurar, de forma definitiva, o tratamento igualitário da união estável e do casamento, dos quais decorrem os direitos sucessórios.

Se a união estável e o casamento comungam da mesma natureza, ou seja, uma união pública, contínua e duradoura, além do que a principiologia que inspirou os deveres dos companheiros é a mesma que amolda os deveres dos cônjuges, não há porque tecer-lhes tratamentos diferenciados.

No decorrer deste trabalho, percebeu-se a iminente necessidade de modificação do Código Civil, visando refletir acerca do enquadramento do companheiro como herdeiro necessário, bem como adequar o código, principalmente no que diz respeito à sucessão dos companheiros, a fim de evitar mais lesões ao princípio da isonomia, equiparando o “direito” dos companheiros ao dos cônjuges.

Um dos defeitos do Código Civil é ter mantido por um longo tempo o tratamento desigual entre o cônjuge e companheiro, perpetuando distinções que representam o retrocesso, uma vez que a união estável já é vista como uma forma de constituir família em igualdade de condições com o casamento.

A proposta desse artigo foi tratar sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 e apontar os reflexos dessa decisão, sendo inegável a necessidade de alterar vários dispositivos no código civilista, a fim de considerar o companheiro como herdeiro necessário, em patamar de igualdade de tratamento com o cônjuge, garantindo, de forma inequívoca, a isonomia entre eles.

Não se trata mais de mero entendimento, mas de uma realidade, que aflorou de forma sólida, estando respaldada em princípios constitucionais; jurisprudência e opiniões de doutrinadores. Já não há mais espaço para o direito manter-se inerte a todas as mudanças sociais que ocorrem na atualidade.

Seja cônjuge ou companheiro, ambos representam figura importante no seio familiar e como tal devem ter sua participação assegurada também como herdeiro necessário, não sendo possivel tratar os iguais, para o ordenamento jurídico e social, de forma desigual.

Não há mais espaço para o legislador insistir em manter diferenças de tratamento quando é inegável que a sociedade clama por isonomia de tratamento.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Famílias**. 4º Edição. Editora JusPodivm, 2012, p. 88.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Editora Método, 2011, p.1235.

HIROKANA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder. Passado e Presente da Transmissão Sucessória Concorrente.** Tese defendida na Universidade de São Paulo. 2010, p.447-457.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – **Direito das Sucessões***. 2014, p. 178-179.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 27, jun. 2018

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm > Acesso em 05, jul. 2018

BRASIL. **Lei 9278, de 10 de maio de 1996**. Disponível< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm > Acesso em 05, jul. 2018

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 646721-RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Relator Ministro Roberto Barroso. 2017. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069> Acesso em: 27, jun.2018

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 878694-RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Relator Ministro Roberto Barroso. 2017. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004> Acesso em: 27, jun.2018

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.024-4/4-00.** Disponível em < https://www.26notas.com.br/blog/?p=2860> Acesso em: 06; jul. 2018

PORTAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. Julgado. Suscitação de Dúvida. Companheiro como herdeiro necessário. Decisão da Primeira Vara de Registros Públicos de São Paulo de 20 de abril de 2018. Disponível em < http://www.portaldori.com.br/2018/04/26/1a-vrp-companheiro-como-herdeiro-necessario-inadmissibilidade-no-caso-concreto/> Acesso em 05; jul.2018

ANDRADE, Rita de Cássia. INISTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA – IBDFAM. União Estável e a Sucessão do Companheiro Sobrevivente à Luz do Novo Código Civil. Disponível em < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=514 > Acesso em 05; jul.2018.